

## DECRETO MUNICIPAL nº 36 – 07/06/2023

“REGULAMENTA A DEDUÇÃO DE MERCADORIA DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN, PARA OS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 7.02 E 7.05, DA LISTA DE SERVIÇOS QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2009 E SUBITENS 7.02 E 7.05, DA LEI MUNICIPAL Nº 20/2021”

**CONSIDERANDO** a legislação em vigor em que se fundamenta, quais sejam a Constituição Federal, a Lei Complementar 20/2021, o Código Tributário Nacional e o Código Tributário Municipal com suas alterações, dentre outros;

**CONSIDERANDO** as recentes decisões do STJ, sobre base de cálculo do ISSQN, nos serviços de construção Civil previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, da Lei Municipal nº 2323/2003 e, especialmente, em seu art. 13 com seus incisos e alíneas – de que a base de cálculo na construção civil é o preço total dos serviços, sem dedução de mercadoria adquiridas de terceiros e/ou material aplicado na concretagem ou pavimentação;

**CONSIDERANDO** em especial, a decisão proferida pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça em 14/03/2023, no RE nº 1.916.376 – RS, que representa a retomada de entendimento firmado e consolidado naquela Corte Superior há 12 (do) anos, que assim decidiu, em resumo:

***“2. Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.”*** (STJ em 14/03/2023 – RE Nº 1.916.376 - RS) - (2021/0011137-9)

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º, da LC 116/03, com as observações constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da referida lei, sobre a incidência do ICMS.

**CONSIDERANDO** por fim, o disposto na alínea b, do inciso I, do art. 13 e, seus demais incisos, todos da Lei municipal nº

002/2009, com as observações constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da referida lei, sobre a incidência do ICMS,

**DECRETA:**

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a dedução das mercadorias produzidas e comercializadas em conjunto com a prestação de serviços de construção civil, para fins de tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando prestadas por empresas ou equiparadas, consignadas em uma nota fiscal de serviços.

§ 1º - Para fins do disposto neste regulamento, consideram-se serviços de construção civil aqueles a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de Serviços, constantes da LC nº 20/2021 e, respectivos 7.02 e 7.05, da lista de serviços, anexo I da nova redação a lista de serviços que trata o anexo I da Lei Municipal nº 002/2009, com suas alterações.

§ 2º - Considera-se mercadoria produzida e fornecida para fins de dedução da base de cálculo do ISSQN, quando o prestador de serviços de empreitada exerça a atividade mista mercantil e serviços de empreitada, devidamente registrado na SEF-MG - Secretaria de Estado da Fazenda e, emita nota fiscal própria de mercancia, com a incidência do imposto estadual, afim de comercializar produto por ele produzido e fornecido para incorporação permanente à obra.

§ 3º - As normas estabelecidas no presente aplicam-se às empresas que prestam os serviços que trata este decreto, no município de São Tome das Letras, independentemente de estarem ou não estabelecidas neste Município, optantes ou não do simples nacional, de que trata a LC n nº20/2021.

§ 4º - Fica autorizado e emissão de nota fiscal de serviços conjuntamente com o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador, para os subitens que trata o presente, com a correspondente dedução da base de cálculo do imposto, nos termos deste artigo e decreto.

Art. 2º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços da construção civil é o preço total do serviço, dela podendo ser deduzido unicamente o valor das mercadorias que o próprio



prestador produzir e comercializar, mediante apresentação das notas fiscais de mercadoria, junto ao Fisco Municipal e, que se incorporarem definitivamente à obra, após a sua conclusão.

Art. 3º - Os contribuintes que pretendam utilizar da dedução de mercadorias previsto nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 20/21, deverão apresentar requerimento próprio e protocolar o Cadastramento da Obra junto ao Departamento de Tributação Municipal, e apresentar no prazo estipulado no presente, os documentos previstos, como o Cadastro CNPJ com CNAEs afins aos serviços e ao comércio, além do contrato de constituição da empresa que preveja o regime de prestação de serviços e o mercantil, com o fornecimento de mercadorias.

§ 1º - As deduções da base de cálculo do ISSQN ficam condicionadas a apresentação do requerimento de dedução juntamente com os seguintes documentos:

- I - Contrato de Prestação de Serviços para construção da obra e com a obrigação do fornecimento de mercadorias;
- II - Memorial Descritivo da obra;
- III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA;
- IV - Planilhas de Medição (a cada emissão de nota fiscal);
- V – Planilha eletrônica com relação das notas fiscais das mercadorias incorporados à obra ou serviço, com:
  - a) Nº do documento fiscal;
  - b) Data da emissão do documento;
  - c) CNPJ emitente;
  - d) Inscrição Estadual;
  - e) Valor total das mercadorias comercializadas e incorporados à obra;
  - f) Chave de acesso do DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica para consulta no site da Receita Estadual, quando for o caso.
- VI – As primeiras vias originais (ou autenticadas em cartório ou com o Agente Tributário) das Notas Fiscais das Mercadorias fornecidas e emitidas pelo próprio prestador dos serviços, contendo a discriminação, consignada pelo emitente no ato da emissão da mesma, sem emendas ou rasuras com os dados:
  - a) Comprador;
  - b) CNPJ com CNAE de Prestador de Serviços e de atividade Mercantil;

- c) Endereço preciso do local da obra, com o nome da rua, número e demais identificações necessárias;
  - d) Descrição dos produtos por extenso;
  - e) Valor destacado do tributo ou fundamento legal da isenção ou indicação do regime especial;
  - f) Demais exigências do Fisco Estadual, consignados pelo emitente, sem emendas ou rasuras;
- VII - Notas Fiscais Eletrônicas, que deverão conter os mesmos elementos especificados no item anterior, juntando uma cópia impressa do DANFE, conforme constante no site da Receita Estadual;
- VIII - Cópia da nota fiscal de prestação de serviços.

§ 2º - O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar original das primeiras vias dos documentos fiscais de venda de mercadorias por ele produzidas e incorporados a obra e, que tenham como destinatário a empresa construtora, o endereço e o local de execução da obra, a discriminação das mercadorias por ele produzidas e comercializadas, bem como as quantidades especificadas e os contratos de prestação de serviço com tal obrigação.


§ 3º - Documentos fiscais que não contenham os requisitos relacionados, rasurados ou danificados, que impeçam a clareza na identificação de qualquer dos seus itens, serão desconsiderados para fins de dedução da base de cálculo do tributo municipal.

§ 4º - Os documentos fiscais eletrônicos ou não poderão ser utilizados uma única vez e somente para uma obra cadastrada.

§ 5º - Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, os valores dos materiais que os compõe não são dedutíveis da base de cálculo do ISSQN.

§ 6º - Os materiais fornecidos ou consumidos na obra e, os materiais adquiridos de terceiros, não são dedutíveis da base de cálculo do ISSQN, somente poderão ser deduzidos as mercadorias produzidas e fornecidas pelo próprio prestador, para os subitens que trata o presente.

Art. 4º - O prestador dos serviços de construção civil que produzir e comercializar mercadorias e desejar deduzir da base de



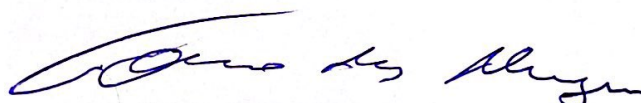
cálculo do imposto os valores consignados em notas de serviços, deverá, na emissão do documento fiscal referente ao serviço prestado, fazer a vinculação do documento à obra, nele consignado a identificação do destinatário, a descrição do serviço prestado e o valor correspondente, o endereço e identificação da obra, bem como o número da matrícula no Cadastro específico do INSS (CEI) se houver, citar expressamente as notas fiscais de mercadorias por ele produzidas e comercializadas, e a base de cálculo do ISSQN.

Art. 5º - O prestador de serviços deverá manter à disposição do Fisco e em relação a cada obra, planilha com a indicação das mercadorias produzidas e comercializadas e deduzidas da base de cálculo contendo, no mínimo, valores, empresas fornecedoras e data e número dos documentos fiscais de comercialização própria destas mercadorias, inclusive em arquivo eletrônico compatível em (Planilha Eletrônica).

Art. 6º – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, o decreto municipal nº 36/2023, de 07/07/2023.

Art. 7º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Tomé das Letras, 07 de Junho de 2023.



Prefeito Municipal